



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13739.001041/2003-91  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.893 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 17 de fevereiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** MÁRIO JOSÉ ALVES GUIMARÃES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Exercício: 2003

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DA PESSOA FÍSICA.

Descabe a aplicação da multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual quando o contribuinte colige aos autos elementos que demonstram que o mesmo não participou do quadro societário de empresa e esta era a única hipótese que o obrigava a apresentar a declaração.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*

Eduardo Tadeu Farah - Presidente Substituto.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Eduardo Tadeu Farah (Presidente Substituto), Carlos Alberto Mees Stringari, Ivete Malaquias Pessoa Monteiro, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Marcio de Lacerda Martins (Suplente convocado), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Maria Anselma Coscrato dos Santos (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

## Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física referente ao ano-calendário de 2002, por meio da qual se exige crédito tributário no valor de R\$ 165,74.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2/4 deste processo digital, que foi julgada improcedente por intermédio do acórdão de fls. 71/74, assim ementado:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF*

*Exercício: 2003*

*DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL. OBRIGATORIEDADE.*

*Está obrigada a apresentar a Declaração de Ajuste Anual referente ao exercício de 2003 a pessoa física residente no Brasil que participou do quadro societário de empresa como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa no ano-calendário de 2002.*

*MULTA PELO ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.*

*A entrega da Declaração de Ajuste Anual após o término do prazo determinado na legislação tributária sujeita o contribuinte à multa.*

Cientificado da decisão de primeira instância em 07/03/2012 (fl. 76), o Interessado apresentou, em 28/03/2012, o recurso de fl. 78/79, acompanhado dos documentos de fls. 80/86. Na peça recursal aduz, em síntese, que:

- Não possui nenhum tipo de ligação com a empresa Suhey Lanches Ltda.
- Referida empresa se utilizou de seus dados pessoais para inscrevê-lo no quadro societário.
- Possivelmente este inconveniente foi desencadeado a partir de um assalto por ele sofrido há dezessete anos.
- Está processando a empresa Suhey Lanches Ltda e seus representantes legais pelo uso indevido de seu nome nos quadros societários da empresa.
- O processo encontra-se em fase de diligência pericial para, através de exames grafotécnicos, esclarecer que o Interessado não tem e nunca teve nenhuma participação em tal sociedade.

Ao final, pleiteia o sobrestamento deste processo administrativo até o deslinde da mencionada ação judicial.

**É o essencial relatório.**

## Voto

Conselheiro Marcelo Vasconcelos Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

As folhas citadas neste voto referem-se à numeração do processo digital, que difere da numeração de folhas do processo físico.

A presente Notificação de Lançamento foi lavrada em virtude de o CPF do Recorrente figurar como representante legal da empresa Suhey Lanches Ltda. nos cadastros da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB desde o ano-calendário de 1996.

Por força de diligência levada a cabo pela Autoridade fiscal uma das ex-sócias da empresa declarou que vendeu suas quotas ao Interessado no ano de 1996 (fl. 51). A Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro - JUCERJA, de sua vez, apresentou ao Fisco alteração contratual da empresa onde as ex-sócias cedem suas quotas ao Recorrente, para admissão como sócio da empresa (fl. 58).

O Interessado alegou na impugnação e alega no recurso voluntário que jamais teve participação nos quadros societários da mencionada empresa. Bem por isso está processando a empresa e seus representantes legais (petição inicial da ação às fls. 80/84).

O Recorrente informa que o processo encontra-se em fase de diligência pericial para, através de exames grafotécnicos, esclarecer que ele não tem e nunca teve nenhuma participação em tal sociedade (petição para apresentação de quesitos à fl. 85).

Em consulta ao Portal do TJ-RJ, Comarca de São Gonçalo (processo nº 0013396-57.2005.8.19.0004), verifiquei que realmente a ação foi ajuizada e que o processo foi distribuído em 30/03/2005, com remessa dos autos ao Ministério Público em 02/02/2015 e retorno ao juízo em 20/02/2015.

O ajuizamento da ação judicial, cujo custo supera em muito o valor do crédito tributário discutido neste processo, confere, a meu ver, plausibilidade suficiente para acreditar que o Interessado nunca figurou como representante legal da empresa Suhey Lanches Ltda., de modo que não estava obrigado a apresentar a declaração de ajuste anual que originou a presente Notificação de Lançamento.

Face ao exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar a multa por atraso na entrega da declaração no valor de R\$ 165,74.

*Assinado digitalmente*

Marcelo Vasconcelos Almeida

Processo nº 13739.001041/2003-91  
Acórdão n.º **2201-002.893**

**S2-C2T1**  
Fl. 93

---

CÓPIA